

PROCESSO N.º : 8639/2024
INTERESSADO : DEPUTADO PAULO CEZAR MARTINS
ASSUNTO : Altera a Lei Complementar nº 26, de 28 de dezembro de 1998, que estabelece as diretrizes e bases do Sistema Educativo do Estado de Goiás.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do ilustre Deputado Paulo Cezar Martins, que altera a Lei Complementar nº 26, de 28 de dezembro de 1998, que estabelece as diretrizes e bases do Sistema Educativo do Estado de Goiás.

A proposição altera a composição do Conselho Estadual de Educação (CEE), mais especificamente a representação prevista no inciso XI do art. 16 da LC nº 26, de 1998, para substituir o representante das instituições privadas de ensino, por elas indicado, por um representante indicado pelo Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino no Estado de Goiás (SINEPE/GO).

A justificativa expõe que o SINEPE/GO, nos termos de sua carta sindical, emitida pelo Ministério do Trabalho, é a entidade sindical representativa da categoria econômica dos “Estabelecimentos de Ensino”, tendo como base territorial todo o Estado de Goiás. Argumenta que, em razão da redação dúbia do citado art. 16, há possibilidade de que outros entes não legitimados exerçam a indicação para a composição do Conselho Estadual de Educação. Defende que é primordial assegurar uma representação ao SINEPE/GO no CEE, a exemplo do que já é garantido ao Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Estado de Goiás e ao Sindicato dos Professores do Estado de Goiás.

Essa é a síntese da proposição em análise.



Analisando o presente projeto, constata-se que o mesmo trata de matéria pertinente à **educação e ao ensino**, a qual se insere no âmbito da competência legislativa concorrente, conforme art. 24, IX, da Constituição da República, cabendo à União editar as normas gerais sobre o assunto e aos Estados-membros reserva-se a competência supletiva e suplementar (CF, art. 24, §§ 2º e 3º).

Nesse contexto, é válido considerar que a alteração da composição do Conselho Estadual de Educação é um tema que se insere no âmbito da competência e da autonomia estadual. Tem-se, neste caso, uma questão específica inserida no âmbito da competência legislativa estadual. A proposição em pauta afigura-se, portanto, perfeitamente compatível com o sistema constitucional vigente.

Importa ressaltar que assegurar, legalmente, a participação de um representante indicado pelo SINEPE/GO no Conselho Estadual de Educação de Goiás é fundamental para garantir uma representação justa e equilibrada de todos os segmentos educacionais. Essa medida promove a democratização das decisões, a defesa dos interesses específicos das instituições privadas de ensino, a melhoria da qualidade educacional, o equilíbrio nas decisões e a transparência no processo decisório. Em última análise, essa participação contribuirá para a construção de um sistema educacional mais justo, inclusivo e eficiente, beneficiando toda a sociedade goiana.

Com base nessas premissas, apresentamos o seguinte substitutivo visando aperfeiçoar formalmente o projeto de lei em análise:

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº DE DE DE
2024.

Altera a Lei Complementar nº 26, de 28 de dezembro de 1998, que estabelece as diretrizes e bases do Sistema Educativo do Estado de Goiás.



A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do § 3º do art. 156 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A Lei Complementar nº 26, de 28 de dezembro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 16.
.....
XI – 1 (um) do Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino no Estado de Goiás - SINEPE/GO, por ele indicado;
.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.”

Isso posto, com a adoção do substitutivo ora apresentado, somos pela constitucionalidade e juridicidade da proposição em pauta. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em de de 2024.

Deputado CRISTIANO GALINDO

Relator



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100360034003100380034003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **CRISTIANO GALINDO DE CARVALHO** em 21/05/2024 13:57

Checksum: **CA3FB29CB4ED5C2D4D62AD4B4908D4FDDB702511FDA5B9C96AE2DC9268D4B1BF**

